

PROCESSO - A. I. N° 206905.0004/15-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RICARDO LHOSSUKE HORITA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0013-01/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/07/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0106-11/16

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos juntados com a defesa provam que foram emitidas notas fiscais referente aos contratos de compra e venda que dão suporte ao lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 09/02/15, exigindo ICMS, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (2010) - R\$447.829,84, acrescido de multa de 100%.

Na Decisão proferida (fls. 191/194), a 1ª JJF apreciou que o PAF identifica o sujeito passivo, a infração, indicando o enquadramento, tipificação da multa, base de cálculo, alíquota e valor do imposto, em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/BA, possibilitando o exercício do seu direito de defesa e do contraditório por parte do autuado. No mérito, apreciou que:

De acordo com o relato dos autuantes, ficou evidente que a operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP e DECECAP, tinha como um dos alvos a empresa Agrovita Agroindustrial LTDA. Deste modo, a ação fiscal foi baseada em contratos de compra e venda onde a referida empresa figurou como intermediador do negócio entre o autuado e o destinatário das mercadorias.

Considerando que no próprio contrato de compra e venda apresentado pelos autuantes e que serviu de base para o presente auto de infração a empresa Agrovita Agroindustrial LTDA figura como responsável pelo pagamento do negócio, não é possível admitir que a entrada desses recursos enviados pela Agrovita na conta do autuado caracterize suprimento de caixa de origem não comprovada. Inclusive, esta acusação não corresponde com a que foi objeto deste auto que foi a falta de emissão de nota fiscal nas saídas de soja em grão para a Du Grão Cereais LTDA.

As observações suspeitas dos autuantes acerca das empresas Du Grão Cereais LTDA e Agrovita Agroindustrial LTDA não afetam a idoneidade do autuado. Não há qualquer indício nos autos que possa ligar o autuado a estas empresas, alvos da operação "Grãos do Oeste" que resultou no presente auto de infração.

A falta de registro fiscal pelo destinatário das notas fiscais não é infração da qual se possa responsabilizar o remetente das mercadorias. O destinatário estava habilitado pela SEFAZ para operar no regime de diferimento e o autuado emitiu todas as notas fiscais necessárias para acobertar o transporte das mercadorias, conforme documentos anexados das fls. 38 a 160.

A cobrança pela provável falta de recolhimento do ICMS nas saídas subsequentes da soja em grãos somente pode ser imputada às empresas Du Grão Cereais LTDA e Agrovita Agroindustrial LTDA, nunca ao autuado.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da constatação da realização de operação sem emissão de documento fiscal. Na descrição dos fatos foi informado que foram apreendidos contratos de compra e venda referente à venda de 64.376, 7 sacos de soja, sem emissão de documento fiscal e pagamento do imposto.

Foi acostado às fls. 6 e 7, contratos de compra e venda números 679/10 e 680/10, firmado entre o estabelecimento autuado e a empresa Du Grãos Cereais Ltda, IE 78.748.407-NO, cujos valores foram transportados para o demonstrativo de fl. 9.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo juntou os demonstrativos de fls. 21 a 24, nos quais foram relacionadas as notas fiscais de vendas relativas aos mencionados contratos e cópias das respectivas notas fiscais acostadas às fls. 38 a 157.

Por sua vez, a fiscalização aponta indícios de irregularidades, a exemplo dos documentos constitutivos da firma; não declaração das compras na DMA do destinatário; embora o destinatário fosse beneficiado com o deferimento da soja em grãos, não registrou a entrada das mercadorias e o pagamento foi feito por outro contribuinte (AGROVITA), caracterizando suprimento de caixa de origem não comprovado.

Na decisão ora recorrida, foi fundamentado que não é admissível que os recursos originados da Agrovita na conta do autuado caracterize suprimento de caixa de origem não comprovada, nem descaracteriza os documentos fiscais.

Pelo exposto, constato que os documentos acostados aos autos indicam que:

- A) O lançamento acusa falta de pagamento do ICMS, em decorrência de venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, com suporte nos contratos de compra e venda de fls. 5 a 7.
- B) Na defesa apresentada o autuado apresentou cópias das notas fiscais (fls. 38 a 157) e demonstrativos próprios (fls. 21/24), nos quais relacionaram as notas fiscais e quantidades correspondentes ao constante dos contratos. Tomando por exemplo o contrato 665/2010 (fl. 5), assinado em 30/11/10 indica compra de 3.600.000 kg de soja, quantidade esta que corresponde a soma das notas fiscais relacionadas nos contratos (fl. 24). O mesmo ocorre com os contratos de nºs 679 e 680 (fls. 5 a 7). Portanto, os documentos fiscais juntados com a defesa fazem prova de que as operações autuadas, ao contrário do que foi acusado, foram acobertadas por nota fiscal e correta a fundamentação da Decisão pela improcedência da autuação;
- C) Quanto ao argumento fiscal de que o destinatário não registrou a entradas das notas fiscais juntadas com a defesa, isso não caracteriza a infração (operação de venda de mercadorias, sem emissão de documento fiscal).
- D) Da mesma forma, a constatação de que as vendas efetuadas pelo autuado a empresa Du Grãos foram pagas pela empresa Agrovita, não caracteriza a infração apontada de operação de venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206905.0004/15-6**, lavrado contra **RICARDO LHOSSUKE HORITA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS